



# Diário Oficial

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

Ano I

Paracambi, sábado, 30 de maio de 2020

Edição 074

## GABINETE DA PREFEITA

### =DECRETO N° 5.124, DE 30 DE MAIO DE 2020.=

ATUALIZA OS DECRETOS 5.074, 5.079, 5.080, 5.096, 5.104 E 5.114, TODOS DE 2020, QUE RECONHECEM A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI EM RAZÃO DO RISCO DE CONTÁGIO EM MASSA E DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**Considerando** o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**Considerando** a edição do Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o disposto no Decreto Estadual nº 47.068/2020 que determinou manutenção do estado de emergência, bem como a continuidade de inúmeras medidas restritivas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus, vetor da COVID-19;

**Considerando** o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

**Considerando** a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

**Considerando** a situação de calamidade pública declarada pelo Decreto Municipal nº 5.092/2020, em virtude do crescente número de infectados pela Covid-19 e das limitações do Município em executar medidas de resposta em sua rede de saúde pública local, e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto Legislativo nº 05/2020;

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, de acordo com a qual as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo Coronavírus

não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

**Considerando** a necessidade de prorrogar algumas medidas determinadas nos Decretos Municipais nº 5.074/2020, 5.079/2020, 5.080/2020, 5.096/2020 e 5.104/2020;

**Considerando** que as medidas de quarentena trouxeram e trazem impactos à economia, que a médio prazo são insustentáveis; considerando que na ponderação de valores e direitos as medidas de quarentena estão sendo flexibilizadas de modo a iniciar a volta da normalidade, observando-se a modalidade de Distanciamento Social Seletivo Avançado prevista no Boletim Epidemiológico 11 – COE-COVID19 – 17 de abril de 2020; considerando as atuais determinações do Governo Federal, do Governo Estadual e as indicações do órgão de saúde local;

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI**, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial a Lei Orgânica e a Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (alterada pelas Medidas Provisórias 926/2020, 927/2020 928/2020, 951/2020 e Lei 14.006/2020),

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica reconhecida a necessidade de manutenção da Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Paracambi, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

**Art. 2º** - Nos termos do inciso III, do §7º, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 3º** - Fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

**Parágrafo único** – Aplicar-se-á nas contratações para o enfrentamento da situação de emergência as disposições constantes nos artigos 4º ao 4º-I da Lei 13.979/2020, incluídos pelas Medidas Provisórias nº 926/2020 e 951/2020.

**Art. 4º** - Será mantido o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE Paracambi COVID-19), coordenado pelo Fundo Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

**§1º** - Compete ao COE Paracambi COVID-19 modificar/alterar as medidas

DIAGRAMAÇÃO



CPD

Prefeitura de Paracambi

documento  
assinado  
digitalmente

referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**§2º** - Compete ao COE Paracambi COVID-19 a elaboração do Plano de Contingência para enfrentamento ao COVID-19, devendo ser publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Será mantido o Comitê intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, composto por 01 representante de cada órgão da Administração Pública Municipal.

**§1º** - O Comitê intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19 será coordenado pelo Secretário Municipal de Governo, prestara auxílio técnico e operacional na tomada de decisões durante o estado de emergência, devendo todos os órgãos da Administração envolvidos nas ações de prevenção e combate à epidemia observar as diretrizes determinadas pelo Comitê, sob a chefia de seu coordenador.

**§2º** - Os casos omissos e eventual prorrogação dos prazos serão definidos pelo Comitê intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19.

**Art. 6º** - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** - Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão reiterar junto as empresas contratadas sua responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal deverão permanecer adotando as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

**Art. 9º** - A prestação de serviços públicos continuará sendo avaliada por cada Pasta, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo, observando as determinações dos órgãos de Saúde.

**Art. 10** – Os gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Paracambi poderão estabelecer rodízio de servidores, podendo designar servidores para trabalho presencial ou remoto, observada a jornada regular, e eventual designação do servidor para trabalho remoto é de atendimento obrigatório e não representa serviço extraordinário para quaisquer efeitos.

**§1º** - As posições de Regime de Teletrabalho Externo Simplificado – RETE/homeoffice serão preferencialmente autorizadas aos servidores nas seguintes hipóteses:

I - pessoas com mais de 60 anos;

II - portadores de doenças cardíacas, pulmonares, renais ou outras crônicas com apresentação de atestado emitido pelo seu médico assistente, onde se caracteriza grupo de risco, para evolução de prognóstico da COVID-19.

III – diabéticos, transplantados, portadores de doenças oncológicas, ou portadores de doenças tratadas com medicamento imunossupressores, quimioterápicos, mediante prescrição médica ou atestado emitido pelo médico assistente.

IV – as gestantes.

**§2º** - A Seção de Segurança do Trabalho não expedirá os atestados ou receituários previstos nos incisos acima.

**§3º** - Os servidores nas condições previstas acima não participarão de

rodízios, ficando, desde logo, dispensados de comparecer na unidade administrativa, permanecendo de sobreaviso para designação de Regime de Teletrabalho Externo Simplificado – RETE/homeoffice, salvo determinação distinta dos órgãos de Saúde.

**§4º** - Os requerimentos e comprovações pertinentes a este ato ser deverão encaminhados, por e-mail à sua unidade de lotação, com apresentação de originais após o período de adoção das medidas excepcionais.

**Art. 11** - As contratações temporárias poderão ser prorrogadas além do prazo estipulado em Lei para o enfrentamento ao COVID-19, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Pasta.

**Art. 12** - Ficam suspensas:

I – as aulas presenciais do Sistema de Ensino Municipal, até o dia 30 de junho de 2020, período no qual as escolas públicas e particulares ficarão fechadas para suas atividades ordinárias, sendo permitido o ingresso de servidores ou empregados para atividades internas, e para a distribuição de material pedagógico impresso para famílias que não dispõem de recursos de acesso virtual, sendo proibido o uso do passe escolar. A suspensão das aulas e do funcionamento das escolas poderá ser revista, a qualquer tempo, por ato do Secretário Municipal de Educação, observadas as determinações dos órgãos federais e estaduais de educação, bem como dos órgãos de saúde;

II – a realização de eventos com público em espaços públicos (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos), e demais eventos de qualquer natureza que exijam autorização do Poder Público Municipal, até 30 de junho de 2020;

III – as feiras livres (exceto economia solidária), visitações a parques, casas de cultura e atividades em organizações não governamentais (ONGs) e associações comunitárias, até 30 de junho de 2020;

IV – as reuniões presenciais de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis, até 30 de junho de 2020;

V – todas as atividades desenvolvidas com usuários pela Superintendência de Esportes, pela Secretaria da Qualidade de Vida da Terceira Idade, pela Secretaria de Cultura e Turismo e Fundação de Artes do Município de Paracambi – FUNAP, bem como todas as atividades recreativas para idosos em quaisquer ambientes, até 30 de junho de 2020;

VI – a outorga de autorização de uso a particulares do Clube Municipal Cassino, Ginásio Municipal, das quadras e equipamentos poliesportivos e do Espaço de Eventos e Cultura do Município de Paracambi (Lanari), por prazo indeterminado.

VII – até o dia 30 de junho de 2020:

- a) sessões de Cinema;
- b) quaisquer programas e eventos presenciais de caráter social, cultural, religioso (de qualquer credo ou culto) e/ou desportivo (inclusive o funcionamento de academias e locais de treinamento) no Município;
- c) ações de políticas públicas (exceto intervenções de saúde) que contenham aglomerações de pessoas, em local aberto e/ou fechado;
- d) a realização de eventos artístico (música ao vivo) em bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas de show, danceterias e estabelecimentos similares;
- e) o atendimento presencial em bares e restaurantes, devendo operar por meio de delivery, além de cumprirem as determinações de higienização e prevenção da Vigilância Sanitária Municipal, observando, no que couber, o disposto no art. 13 deste Decreto;
- f) as autorizações de uso e funcionamento de comércio ambulante ou eventual (barracas, quiosques, boxes, veículos adaptados, tabuleiros, bancas de feira, etc.) em espaços públicos, exceto bancas de jornais. Além das bancas de jornais, excepcionalmente poderão funcionar os equipamentos que permitam funcionamento interno, sem balcão aberto para o logradouro público, exclusivamente operações de delivery;
- g) o uso de todos os passes livres no transporte público coletivo municipal;

**§1º** – Permanecem em funcionamento normal todas as unidades e serviços de saúde, as atividades da Guarda Municipal, Guarda Ambiental, Defesa Civil, Fiscalização, as Obras Públicas, serviços de varrição e coleta de lixo,

manutenção da iluminação pública, bem como as atividades conveniadas no PROEIS, os serviços de compras e licitação, os equipamentos da rede SUAS, as atividades da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral, os serviços do SIM-POA, os serviços de fiscalização tributária, de posturas, ambiental e de obras.

**§2º** - As demais unidades e serviços do Município, exceto as que se referiam ao disposto nos incisos I e V deste artigo, retomarão sua funcionalidade, devendo os gestores dos órgãos e entidades adotar as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 deste Decreto, devendo-se observar as recomendações dos órgãos de saúde para o retorno do atendimento ao público.

**§3º** - As atividades consideradas essenciais são aquelas previstas no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, observando-se eventuais Resoluções do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 sobre novas atividades. Em todas as atividades essenciais deverão ser adotadas as medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde.

**§4º** - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, recomenda-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas, e deve ser disponibilizado álcool gel 70º aos funcionários e clientes, devendo a Vigilância Sanitária do Município expedir normativas técnicas sanitárias para as atividades não atingidas pela quarentena, essenciais ou não.

**§5º** - Em casos de recusa ao cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos de controle, fiscalização e de poder de polícia, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar as medidas administrativas (inclusive com embargos, interdições e remoção de equipamentos e estruturas e apreensão de mercadorias) e judiciais cabíveis.

**§6º** - Fica a Guarda Municipal, a Defesa Civil, a Procuradoria Geral do Município e todos os agentes de fiscalização autorizados a dar cumprimento a todas as disposições deste Decreto, dissuadindo imediatamente qualquer descumprimento.

**§7º** - Em caso de necessidade deve ser solicitado auxílio à Polícia Militar.

**§8º** - O Fundo Municipal de Saúde, mediante o auxílio da Secretaria de Trânsito e Transporte, deverá garantir o transporte de pacientes da rede que necessitem de tratamento não eletivo enquanto perdurar a suspensão do uso do passe livre;

#### Art. 13 – Determino ainda até o dia 30 de junho de 2020:

I – que os estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive bancas de jornais no que couber, funcionem adotando as seguintes medidas:

a) mantenham em disponibilidade para clientes/frequentadores e funcionários, dentro e fora do estabelecimento, álcool em gel 70%, higienizando as mãos daqueles que ingressarem no local;

b) não permitam o ingresso de pessoas sem o uso de máscaras faciais;

c) observem a capacidade máxima de 01 (uma) pessoa a cada 05m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), considerando a área total disponível para a circulação de pessoas e o número de colaboradores presentes no local, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento mínimo de 02 (dois) metros por pessoa, adotando medidas sanitárias de higienização de maçanetas, puxadores, mesas, cadeiras e balcões, caixas físicos ou eletrônicos e demais utensílios necessários aos serviços prestados, além da higienização permanente dos ambientes, especialmente banheiros e cozinhais;

d) que todos os funcionários e os proprietários em serviço deverão utilizar máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, devendo também se submeter à aferição de temperatura, sendo vedado o trabalho para quem estiver com febre ou sintomas gripais;

e) organizem filas internas com demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre atendentes dos caixas e balcões;

f) organizem as filas externas e triagem de clientes/frequentadores para ingresso e utilização dos estabelecimentos, observando o uso de EPI's adequados para esta tarefa;

g) mantenham afastados em regime de teletrabalho os funcionários que se enquadrem nos incisos do §1º, do art. 10, deste Decreto.

II – que os estabelecimentos em funcionamento utilizem das redes sociais e demais meios de comunicação para divulgar seus serviços de pedido e entrega à domicílio, a fim de evitar a ida de pessoas nos estabelecimentos, e sempre que a atividade permitir, funcionem com atendimento individual com horário agendado, de modo a evitar a presença simultânea de mais de 01 (um) cliente no estabelecimento;

III – que os meios de comunicação institucional do Município promovam a divulgação das informações do inciso anterior, aumentando sua amplitude, com fim de auxiliar na permanência das pessoas em suas residências;

IV – que os serviços de entrega sejam prestados com a adoção de cuidados sanitários e fornecimento de EPI's (máscaras, luvas e álcool gel 70º) para motoristas e entregadores;

V – à concessionária do transporte coletivo público, que os ônibus circulem única e exclusivamente com passageiros sentados, comvidros abertos e proceda a higienização constante dos veículos, sempre no final de cada linha e viagem;

VI – que os táxis, vans e transportes alternativos circulem comvidros abertos e disponibilizem álcool em gel 70º para o motorista e passageiros, adotando cautelas permanentes de higienização do interior dos veículos;

VII – a proibição de aglomeração de pessoas em ambientes fechados e/ou em espaços abertos cuja metragem não permita um distanciamento mínimo de circulação de 02 metros entre cada pessoa, observando-se as normas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde.

VIII – que crianças e pessoas que se enquadrem nos incisos do §1º, do art. 10, deste Decreto, observem o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para a realização de atividades estritamente necessárias;

IX – a entrada e a circulação de ônibus de excursão, micro-ônibus, vans e similares, inclusive para as modalidades de uso diário sem pernoite e passeios turísticos;

X – a proibição de visitas em instituições de longa permanência para idosos.

**Art. 14** - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitriamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

**Parágrafo único** – Os agentes de fiscalização e poder de polícia municipal que tiverem ciência de situações de aparente abuso de poder econômico, deverão comunicar as autoridades competentes (Polícia Civil e Ministério Público).

**Art. 15** - Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

**Art. 16** – Fica determinada a avaliação da suspensão total ou parcial da concessão ou do gozo de férias e licença prêmio dos servidores por parte dos gestores dos órgãos e entidade do Município, podendo determinar-se, justificadamente, o retorno imediato ao serviço dos servidores afastados.

**Art. 17** – Fica prorrogada a suspensão dos prazos nos processos administrativos até 15 de junho, exceto nos processos licitatórios.

**Parágrafo único** – Aplicar-se-á sobre os processos administrativos e pedidos de informações em trâmite nesta Administração o disposto nos arts. 6º-B a 6º-D da Lei 13.979/2020 (incluídos pela Medida Provisória nº 928/2020), observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 6351.

**Art. 18** – Ato do Gestor do Fundo Municipal de Saúde disciplinará as restrições das visitas no âmbito do Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça.

**Parágrafo único** - Todos os visitantes deverão assinar um Termo de Consentimento e Orientação, sendo vedada a visita por pessoas que apresente qualquer sintoma gripal, podendo ocorrer a suspensão definitiva das visitas caso o cenário se configure para tal ação.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como do artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único** – Fica mantida a validade do Decreto nº 5.098/2020 (dispõe sobre circulação de veículos no Território Municipal, excetuando os Transportes Coletivos, Cargas para o Comércio, Indústria, Viaturas Oficiais), do Decreto nº 5.101/2020 (Estabelece regras para a gestão de filas e ingresso de pessoas nas agências bancárias e casas lotéricas), e do Decreto nº 5.103/2020 (determina uso maciço de máscaras pela população), enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública.

Gabinete da Prefeita, 30 de maio de 2020.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA  
Prefeita

**“O vírus não circula, quem circula são as pessoas”**

*Fique em casa.*



# ATENÇÃO REDOBRADA



Pessoas idosas ou com doenças crônicas fazem parte do grupo de risco.

**Ventilação, OK**



Mantenha  
o ambiente  
bem ventilado.